



TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 16/2021

Recurso de Revista

Recorrente: Standard Bank, S.A

Recorrido: BCI - Banco Comercial e de Investimentos, S.A

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. A exigência do litisconsórcio necessário natural, nos termos do artigo 28.º do C.P. Civil, resulta do facto de, tendo em conta a natureza da relação jurídica em questão, ser imprescindível ou necessário que todos os interessados (duas ou mais pessoas, quer do lado activo, quer do lado passivo) intervenham para que a decisão produza o seu efeito útil normal.
- II. O efeito útil normal consiste em resolver definitivamente a situação das partes envolvidas relativamente ao pedido ou pedidos formulados.
- III. Pretendendo o Autor que seja reconhecido como proprietário dum imóvel e, ao mesmo tempo, que seja declarada a nulidade de negócios jurídicos celebrado sobre o mesmo bem e envolvem terceiras pessoas, estas devem ser demandadas para que esteja composto o litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 28º do C.P. Civil.

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Primeira Secção Cível do Tribunal Supremo:

Standard Bank, S.A., com melhores sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, a acção declarativa comum, sob a forma de processo ordinário, registada sob o n.º 31/17/C, contra o **Banco Comercial de Investimentos, S.A, (BCI)**, devidamente identificado nos autos.

Na petição inicial (fls. 3 a 15), o autor invocou, sem síntese, o seguinte:

- No âmbito das suas actividades, concedeu um crédito de à IMA – Indústria Moçambicana de Aço, S.A.;
- A título de garantia, a devedora deu de hipoteca o imóvel situado na Parcela 189, em Liqueleva-Matola, registada na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 33.018, a fls. 146V, do Livro B/86, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2.778, com uma área global de 99.979,95m²;

- Apesar da escritura pública de hipoteca, datada de 24 de Julho de 1995, referir expressamente que a IMA-Indústria Moçambicana de Aço, S.A. se obriga a não onerar ou alienar o imóvel hipotecado, esta, em Junho de 2000, sem conhecimento do autor, requereu ao Conselho Municipal da Cidade da Matola a desanexação de partes da Parcela 189, tendo resultado nas seguintes parcelas: Parcela 189 (onde está implantado o imóvel hipotecado), com 37.397m², registada em nome do autor; Parcela 189A, com a área de 17.790m², registada em nome da IMA-Indústria Moçambicana de Aço, S.A.; Parcela 189B, com a área de 44.801m², transferida, primeiro, da IMA-Indústria Moçambicana de Aço, S.A. para IMA Park, Lda e, posteriormente, da IMA Park, Lda para BCI Leasing, S.A., sociedade incorporada por fusão ao réu;
- A transferência da Parcela 189B da IMA Park, Lda, para o BCI Leasing, S.A., foi feita mediante compra e venda, por escritura de 29 de Junho de 2001;
- A escritura de compra e venda que resultou na transmissão da Parcela 189B para o BCI, Leasing, S.A., não foi acompanhada da hipoteca que onerava o imóvel de que aquela parcela servia de logradouro, o que não apenas constituiu violação do regime da hipoteca, como também resultou na redução da garantia do credor (autor);
- Os terrenos que servem de logradouro ao imóvel hipotecado são abrangidos pela hipoteca, nos termos dos artigos 691.º, n.º 1, e 204.º, ambos do Código Civil;
- Por incumprimento contratual, o autor intentou uma acção executiva que correu termos na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (Processo n.º 5/2002-V) e, no decurso desta, tomou conhecimento da desanexação de partes da Parcela 189;
- Por apenso ao processo executivo, requereu uma providência cautelar contra a executada IMA-Indústria Moçambicana de Aço, S.A, tendo sido decidido que a hipoteca incidia sobre a totalidade das instalações fabris da parcela 189 e que a penhora deveria incidir sobre a totalidade das mesmas, nas dimensões do momento da hipoteca;
- Na execução hipotecária, o exequente (agora autor) rematou, pela quantia exequenda, o imóvel situado na Parcela 189, com 99.979,95m², sendo esta a informação constante da certidão emitida pelo Tribunal;
- Com a arrematação e adjudicação, o autor tornou-se proprietário de toda a Parcela 189, com a área de 99.979,95m², nos termos dos artigos 824.º, n.º 1, 408.º, n.º 1, e 879.º, alínea a), todos do Código Civil;

- Por Ofício n.º 21/3ª/2007, de 7 de Fevereiro, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo solicitou que a Conservatória cancelasse todos os registos das penhoras e das hipotecas constituídas sobre os imóveis da IMA-Indústria Moçambicana de Aço, S.A.;
- A acção de reivindicação de propriedade é um meio facultado ao proprietário para a defesa do seu direito, podendo exigir de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence, nos termos plasmados no n.º 1 do artigo 1311.º do Código Civil.

Terminou pedindo que seja reconhecido como proprietário da totalidade do prédio e das instalações da IMA – Indústria Moçambicana de Aço, S.A, designadamente: a Parcela n.º 189, sita em Liqueleva-Matola, com a área de 99.979,95m², devendo, por conseguinte, ser restituída a área ilegalmente desanexada com 44.801m², por constituir parte do logradouro do prédio acima identificado.

Pedi igualmente a declaração de nulidade da escritura pública de compra e venda da parcela desanexada, datada de 28 de Agosto de 2000, lavrada a fls. 91-92 do Livro 420-D, do Cartório Notarial de Maputo, em que a IMA Park, Lda a adquire da IMA - Indústria Moçambicana de Aço, S.A, bem como da escritura pública de compra e venda datada de 29 de Junho de 2001, lavrada a fls. 46 verso a seguinte do Livro 666-A do 1º Cartório Notarial de Maputo, em que o BCI Leasing, S.A. adquire a parcela em questão (189B) da IMA Park, Lda, com a área aproximada 44.801m², correspondente ao prédio descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 52.814, a fls 127 do LIVRO B/168 e, ainda, das escrituras de hipotecas lavradas em 27 de Setembro de 2000, de fls. 23 verso a 27, do Livro 427-D, do 3º Cartório Notarial de Maputo ou qualquer outra que tenha incidido sobre a parcela desanexada.

Por último, pediu o cancelamento do registo atinente à Parcela 189B, prevalecendo, por efeito da declaração de nulidade (efeitos retroactivos), o registo primitivo, feito na Conservatória do Registo Predial de Maputo, sob o n.º 33.018, a fls. 146 verso do Livro B/86 e inscrito na matriz predial urbana, sob o artigo 2.778, com uma área de 99.979,95m².

Juntou os documentos de fls. 18 a 92 dos autos.

Devidamente citado, o Réu deduziu a defesa por excepção e por impugnação, conforme se alcança de fls. 98 a 110.

Por exceção peremptória

- Arguiu que o autor reivindica a propriedade do imóvel representado pela Parcela 189B, alegando nulidade da transacção feita entre a IMA Park, Lda. e o BCI Leasing, S.A., quando tomou conhecimento da desanexação no dia 05 de Abril de 2007 e propôs a presente acção no ano de 2017, decorridos mais de dez anos, significando que o direito de acção prescreveu, atento ao disposto no artigo 291.º, n.º 1 do Código Civil, tendo em conta que, em nenhum momento, o autor alega alguma má-fé do réu na conclusão do negócio cuja nulidade pretende que seja declarada.

Por exceção dilatória de ilegitimidade passiva

- Alegou que, ao pretender ver reconhecido o direito de propriedade sobre o imóvel implantado na Parcela 189, com a área de 99.979,95m², a acção deveria ser proposta contra a IMA–Indústria Moçambicana do Aço, S.A., pois o réu é, apenas, titular da propriedade sobre o imóvel da parcela 189B, com área de 44.801m²; se o autor sente-se lesado com a desanexação de que veio a resultar a Parcela 189B, de igual modo, a reivindicação deveria ser contra a IMA-Indústria Moçambicana de Aço, S.A., que é a pessoa que se obrigou a não desanexar e desanexou.

Por impugnação

O réu apresentou, essencialmente, três argumentos:

- A inexistência do direito alegado pelo autor, uma vez que o prédio da Parcela 189, com uma área de 99.979,95m², não existe mais, desde que foi dividida em três parcelas, que se encontram devidamente registadas, nos termos do artigo 29 do Código de Registo Predial;
- Não constitui verdade o vertido no articulado 25 da p.i – no qual o autor dá a entender que a hipoteca celebrada por escritura datada de 27 de Setembro de 2000, de Fls. 23/Vº a 27 do Livro 427/D, do 3º Cartório Notarial de Maputo, e de 29 de Junho de 2001, a

fls. 46/Vº e seguintes, do Livro 666/A, do 1º Cartório Notarial de Maputo, incidiu sobre a parcela 189B – pois, nessa parcela foi construído um imóvel, devidamente registado;

- A aquisição da parcela 189B nunca foi declarada nula.

Terminou pedindo que fossem consideradas provadas as exceções, bem como a contestação por impugnação, porque provada, absolvendo-lhe dos pedidos.

Juntou os documentos de fls. 111 a 141Vº.

As partes não chegaram a acordo durante a audiência preliminar (fls. 228 e 229).

No prosseguimento da lide, foi proferida sentença a 15 de Outubro de 2018 (fls. 231 a 234), absolvendo totalmente o réu, BCI, com fundamento no facto de ser adquirente de boa-fé e por estarem preenchidos os demais requisitos previstos no artigo 291.º do Código Civil.

Inconformado, o autor interpôs recurso, que foi admitido como de apelação, com efeito suspensivo (fls. 240 e 242).

Por acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo) de 18 de Abril de 2020, foi o Réu absolvido da instância, por se entender que, no caso, ocorre ilegitimidade passiva (fls. 303 a 312).

Discordando com a decisão proferida em 2ª instância, o recorrente interpôs novo recurso, desta vez para o Tribunal Supremo, que igualmente foi admitido como de agravo na 2ª instância (fls. 318 e 319).

O recorrente apresentou alegações (fls. 323 a 334), com as seguintes conclusões:

- Há violação flagrante da lei adjectiva, sendo nulo o acórdão recorrido, nos termos do artigo 668.º, nº 1, alínea d), primeira parte, do Código de Processo Civil, porque deixou de se pronunciar sobre questões de que devia conhecer, mormente a excepção peremptória de caducidade, sendo que a ilegitimidade invocada, de preterição de litisconsórcio necessário, uma excepção dilatória de conhecimento oficioso, ao abrigo da conjugação dos artigos 493.º, n.ºs 1 e 2, 494.º, nº 1, alínea b) e 495.º, todos do Código de Processo Civil, é **suprível** nos termos do artigo 269.º do mesmo diploma legal citado – por chamamento – ou pelo benefício concedido em caso de indeferimento limitar, como estabelece o artigo 476.º do mesmo diploma legal, obstará a que fosse suscitada ou apreciada, **pela primeira vez**, no âmbito de um recurso, impedindo a oficiosidade do conhecimento de tal matéria, configurando a mesma como

questão nova, subtraída, por isso, ao conhecimento do tribunal “*ad quem*”, pelo facto de não ter sido precedentemente apreciada pelo tribunal “*a quo*”.

- Há violação da lei adjectiva no acórdão controvertido, sendo o mesmo nulo, nos termos do artigo 668.º, nº 1, alínea d), segunda parte, do Código de Processo Civil, porque o mesmo conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, ou seja, não há ilegitimidade por preterição de litisconsórcio necessário, porquanto na reivindicação de propriedade, com ou sem pedido cumulativo de declaração de nulidade ou ineficácia do negócio, apenas têm legitimidade o proprietário, do lado activo, e “*...qualquer possuidor ou detentor...*”, do lado passivo, nos termos do que estabelece o n.º 1, do artigo 1311.º, do Código Civil

Terminou pedindo que o acórdão recorrido fosse anulado, por ter feito uma errada aplicação da lei.

Apesar de ter sido devidamente notificado (fls. 322) o recorrido não contra-alegou.

Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

O âmbito de intervenção do tribunal de recurso circunscreve-se ao seu objecto que, como se sabe, resulta das conclusões com que o recorrente remata a sua alegação, indicando, de forma sintética, os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida, de acordo com o artigo 690º, nº 1, do C.P. Civil.

No caso em apreço, emerge das conclusões das alegações de recurso apresentadas pelo recorrente que as questões que corporizam o objecto do recurso consistem em saber:

1) se a decisão recorrida padece da nulidade prevista na 1ª parte, da alínea d), do n.º 1, do artigo 668.º do C. P. Civil (indevida omissão de pronúncia), por a mesma não haver, alegadamente, apreciado os pedidos formulados pelo A, ora recorrido - reconhecimento deste como proprietário da Parcela 189, com a área de 99.979, 95m², que inclui a Parcela 189B, com 44.801m², anulando a decisão da 1ª instância que considerou procedente a excepção peremptória de caducidade);

2) se o acórdão recorrido é nulo, por excesso de pronúncia (artigo 668.º, nº 1, alínea d), 2ª parte, do C. P. Civil), por ter sido conhecida officiosamente a excepção de ilegitimidade (violação do

litisconsórcio necessário), quando tal questão, por não ter sido apreciada em primeira instância, não mais podia ser conhecida oficiosamente, em segunda instância, considerando-se suprida;

3) se ocorre violação do litisconsórcio necessário, por não terem sido demandadas, juntamente com o BCI, as empresas IMA – Indústria Moçambicana de Aço, S.A e a IMA Park, Lda.

Apreciando:

1) Sobre a pretensa omissão de pronúncia

O citado artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C.P. Civil, comina a nulidade da sentença “*quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devia apreciar (...)*”.

Aquela nulidade decorre da obrigação imposta ao juiz no artigo 660.º, n.º 2, do C.P. Civil, nos termos qual ele deve conhecer de todas as questões que lhe sejam presentes, isto é, de todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e exceções invocadas e todas as exceções de que oficiosamente lhe cabe conhecer.

Na elaboração da sentença, e ao abrigo do artigo 660.º, n.º 1, do C.P. Civil, o juiz conhece, em primeiro lugar e pela ordem estabelecida no artigo 288.º do mesmo Código, das questões que possam conduzir à absolvição da instância. O artigo 288.º, n.º 1, do C.P. Civil estabelece que o juiz deve abster-se de conhecer do pedido, *inter alia*, quando considere ilegítima uma das partes.

In casu, o tribunal *a quo* deixou de resolver as questões suscitadas em sede de recurso, em virtude de ter considerado provada a ilegitimidade passiva do recorrido, que constitui uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, que obsta à apreciação do mérito da causa, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 494.º, n.º 1, alínea b), 495.º e 288.º, n.º 1, alínea d), todos do C. P. Civil.

Porque a legitimidade é um pressuposto processual, é a própria lei que, no artigo 288.º, n.º 1, al. d), do C.P. Civil, impõe que o *juiz deve abster-se de conhecer do pedido*.

E nem faria sentido que o tribunal, por um lado, considerasse não estarem preenchidos os requisitos da existência e regularidade da própria relação processual (no caso, a legitimidade) e, por outro lado, ainda assim, conhecesse do mérito da causa.

Ao não se pronunciar sobre os pedidos do recorrente, o tribunal “*a quo*” não incorreu em omissão de pronúncia sobre questões que devessem ser conhecidas, pois não estava legalmente autorizado a conhecer do mérito depois de declarar a ilegitimidade duma das partes. Assim, é manifesto que a decisão recorrida não padece da nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, al. d), 1ª parte, do C.P. Civil.

2) Sobre o excesso de pronúncia

Da 2ª parte, da alínea d), do n.º 1, do artigo 668.º do C.P. Civil, resulta que é nula a sentença “*quando o juiz (...) conheça de questões de que não podia tomar conhecimento*”.

A cominação da nulidade também decorre da violação da obrigação imposta ao juiz no artigo 660.º, n.º 2, do C. P. Civil, por força do qual o juiz não pode conhecer de causas de pedir não invocadas, nem de excepções que estejam na exclusiva disponibilidade das partes.

O tribunal *a quo* conheceu da excepção de ilegitimidade passiva.

Nos presentes autos, a questão da ilegitimidade foi suscitada na primeira instância, conforme se pode constatar na contestação (fls. 147 a 162) e na acta da audiência preliminar (fls 228 e 229).

Sucedem que, na sentença, o tribunal de primeira instância considerou procedente a excepção de caducidade, tendo deixado de se pronunciar sobre a ilegitimidade.

O recorrente entende que a excepção de ilegitimidade já se mostrava sanada e não devia, por isso, o tribunal de recurso dela conhecer oficiosamente, pela primeira vez.

O artigo 269.º do C.P. Civil, que o recorrente cita como o que determinou a suprimimento da ilegitimidade, não se aplica ao caso. Na verdade, aquela disposição legal admite que, em face duma decisão que julgue ilegítima uma das partes por falta de determinada pessoa, possa o autor chamá-la para integrar o litisconsórcio necessário, ficando desta forma, depois da intervenção da pessoa chamada, sanada a irregularidade, com a modificação subjectiva da instância.

Assim funciona o mecanismo: o tribunal decide que há necessidade de intervenção de uma terceira pessoa, para compor o litisconsórcio necessário; o autor concorda que, de facto, há necessidade de intervenção de terceira pessoa e, no lugar de recorrer daquela decisão, opta pelo seu chamamento, ficando sanada a irregularidade. O chamamento da terceira pessoa não é compatível com o recurso da decisão que julgue a parte ilegítima.

Muito menos se aplica o artigo 476.º do C. P. Civil, por não ter havido indeferimento liminar com fundamento na ilegitimidade, caso em que o autor poderia sanar a irregularidade, apresentando nova petição em 5 (cinco) dias.

Nos termos do n.º 2 do artigo 493.º do C.P. Civil, a excepção dilatória obsta a que o juiz conheça do mérito da causa. A ilegitimidade é uma de tais excepções, como resulta do artigo 494.º, n.º 1, alínea b), do C.P. Civil.

O artigo 495.º do C. P. Civil impõe que o tribunal conheça officiosamente das excepções dilatórias. Em nenhuma parte deste artigo se limita a possibilidade de, em sede de recurso, serem conhecidas officiosamente as excepções dilatória (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*).

De resto, é a própria lei que, nos artigos 701.º e 704.º do C.P. Civil (aplicáveis à revista e ao agravo na segunda instância por força dos artigos 726.º, 749.º e 761.º, n.º 1, todos do C.P. Civil), impõe que o relator comece por apreciar se o recurso é próprio, se deve manter-se o efeito que lhe foi atribuído e “*se alguma circunstância obsta ao conhecimento do seu objecto*”; ora, tais circunstâncias incluem as excepções dilatórias.

O conhecimento officioso das excepções dilatórias é manifestação do princípio *jura novit curia* (o juiz conhece o Direito) e não depende de alegação por qualquer das partes. O facto de ser de conhecimento officioso significa, precisamente, que não depende de alegação das partes.

Se na primeira instância tivesse havido, em concreto, uma decisão sobre a questão da ilegitimidade das partes e tal decisão não tivesse sido impugnada, transitando em julgado, então ao tribunal estaria vedada, na segunda instância, a possibilidade de conhecimento officioso da mesma questão, pois violar-se-ia o caso julgado formal.

Bastas vezes, porém, o tribunal de primeira instância, sem discutir criticamente e em concreto a questão da legitimidade, satisfaz-se com afirmações genéricas, em termos tabelares, do tipo “*as partes são legítimas, o processo é próprio e o tribunal é competente...*”. É óbvio que, nestes casos, o tribunal de segunda instância ainda pode conhecer officiosamente da ilegitimidade pois, aquelas afirmações genéricas não valem como decisões com trânsito em julgado.

Portanto, no presente caso, a questão da ilegitimidade não ficou suprida e o TSR de Maputo podia, como fez, conhecer da mesma.

3) Sobre a ilegitimidade passiva

Por último, há que indagar se decidiu bem o TSR de Maputo, ao considerar que, no caso, ocorre violação do litisconsórcio necessário.

O litisconsórcio pode ser voluntário (acautelando-se aí um interesse individual) ou necessário, estando em causa interesses colectivos das partes.

O litisconsórcio necessário pode resultar da lei, de convenção e da natureza da relação jurídica, daí a doutrina referir-se à tripartição do litisconsórcio necessário legal, convencional e natural.

No caso em apreço, discute-se a questão do litisconsórcio necessário natural.

Para os Professores Cândia de Silva e Pires de Lima, o litisconsórcio natural “(...) *retira-se implicitamente das normas jurídicas substantivas que definem a natureza e o regime da relação material litigada*” (PIRES, Cândia de Silva Antunes e DE LIMA, Viriato Manuel Pinheiro, *Código de Processo Civil de Macau, Anotado e Comentado*, Vol. I, FDM, Macau, 2006, 185).

Na nossa lei, nos termos do n.º 2 do referido artigo 28.º do C.P. Civil, há litisconsórcio necessário natural quando “(...) *pela natureza da relação jurídica, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal. A decisão produz o seu efeito útil normal sempre que, não vinculando embora os restantes interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado*”.

Por outras palavras, há litisconsórcio necessário quando, entre outras razões, a lógica exija “(...) *a presença na lide de todos os interessados para que a decisão produza os efeitos erga omnes por ela(s) exigid(a)s*” (NETO, Abílio Neto, *Breves Notas ao Código de Processo Civil*, 1ª ed., Ediforum, Lisboa, 2005, p. 16).

A exigência do litisconsórcio necessário natural resulta do facto de, tendo em conta a natureza da relação jurídica em questão, ser imprescindível ou necessário que todos os interessados (duas ou mais pessoas, quer do lado activo, quer do lado passivo) intervenham para que a decisão produza o seu efeito útil normal.

O efeito útil normal consiste em resolver definitivamente a situação das partes envolvidas relativamente ao pedido ou pedidos formulados.

Como explica Anselmo de Castro, o escopo pretendido “(...) *é que não sejam proferidas decisões que praticamente venham a ser inutilizadas por outras proferidas em face dos restantes interessados, por virtude de a relação jurídica ser de tal ordem que não possam*

regular-se inatacavelmente as posições de alguns sem se regularem as dos outros.” (DE CASTRO, Anselmo, *Direito Processual Civil Declarativo*, VOL. II, 1982, p. 205)

No mesmo sentido se pronuncia Manuel de Andrade, para quem *“O efeito útil normal consiste em definir uma situação jurídica (...) que não só não poderá mais ser contestada por qualquer das partes, como ainda é de molde a poder subsistir inalterada não obstante a sentença ser ineficaz em confronto dos outros interessados e como quer que uma nova sentença venha a definir a posição ou situação destes últimos.”* (Manuel de Andrade, *Significado da expressão ‘efeito útil normal’ da decisão na doutrina do litisconsórcio*, Scientia Iurídica, 1958, Tomo VII, nº 34, p. 186)

Contrariamente ao que sucede com o litisconsórcio voluntário, o litisconsórcio necessário é imprescindível para assegurar a legitimidade das partes, que é um dos pressupostos processuais, pois, como ensina o Professor Tomás Timbane, *“Nos casos de litisconsórcio necessário, a acção só faz sentido quando tenha sido proposta conjuntamente contra os vários interessados”* (TIMBANE, Tomás *Lições de Processo Civil I*, 2ª Ed. Revista e Actualizada, Escolar Editora, Maputo, 2020, p. 273)

Dum simples exame da factualidade assente nos presentes autos, forçoso é reconhecer-se que o atendimento dos pedidos formulados só faria sentido depois que todos os interessados se pronunciassem.

O autor, agora recorrente, demanda unicamente o BCI, mas deixa de fora a entidade que transmitiu o imóvel a este e, igualmente, a entidade que contraiu o crédito e deu de hipoteca o imóvel objecto de reivindicação nos presentes autos.

A acção de reivindicação de propriedade a que se refere o artigo 1311.º do C. Civil, tem por objecto o reconhecimento de propriedade (*pronuntiatiato*) de que seja titular o autor e, como consequência, a condenação do possuidor ou detentor na restituição do bem (*condenatio*).

Não é o que sucede no presente caso, pois pretende-se, primeiro, a declaração de invalidade de negócios jurídicos decorrentes da desanexação e dos registos subsequentes. Tal declaração de invalidade dos negócios jurídicos é condição para que a propriedade do autor, ainda que seja por via da adjudicação, incida sobre a totalidade do imóvel reivindicado. Sendo a adjudicação posterior aos negócios translativos, impunha-se que estes fossem declarados inválidos, o que nunca aconteceu. Aliás, é por isso que, agora, o autor vem pedir a declaração de nulidade.

Ora, a declaração de invalidade daqueles negócios e dos registos respectivos nunca foi feita antes. É verdade que, na acção executiva, a executada IMA – Indústria Moçambicana de Aço,

S.A., foi chamada a responder a uma providência cautelar, mas nesta não foi discutida (nem podia) a questão da nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos translativos.

Tendo o réu BCI adquirido o bem e feito o competente registo, já não se pode qualificar de **mero detentor ou possuidor** ilícito, antes que os negócios que serviram de base ao seu título de proprietário sejam declarados inválidos. E é neste aspecto de declaração de invalidade que não se pode ignorar o interesse dos outros intervenientes.

“A pedra de toque do litisconsórcio necessário é, pois, a impossibilidade de, tendo em conta o pedido formulado, compor definitivamente o litígio, declarando o direito ou realizando-o...sem a presença de todos os interessados, por o interesse em causa não comportar a definição ou realização parcelar”. (DE FREITAS, José Lebres, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º, 2ª ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 58).

Para que o BCI seja considerado um possuidor ou detentor ilícito, é imperioso que se declare inválido o negócio jurídico de que resulta o direito de propriedade de que se arroga, para tal, há que demandar os outros intervenientes na cadeia de transmissões.

Assiste, pois, razão ao TSR, ao considerar ter havido violação do litisconsórcio necessário.

Decisão:

Negam provimento ao recurso, mantendo, *in toto*, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 24 de Março de 2023

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Henrique Carlos Xavier Cossa – Venerandos Juízes Conselheiros.